



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

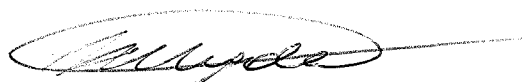
Processo nº : 10845.007453/88-94
Recurso nº : RD/301-0.201
Recorrente : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 10 DE ABRIL DE 2000
Acórdãoº : CSRF/03-03.074

Caracterizada a confusão prevista no artigo 1.049 do CCB. Credor e Devedor como mesma pessoa. Insubsistente o lançamento. Não se toma conhecimento do Recurso de Divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

Formalizado em: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA REGINA MACHADO MELARE, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10845.007453/88-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.074

presentes os autos à d. Procuradoria da Fazenda Nacional, para oferta de contra-alegações e, posteriormente, encaminhados à CSRF, para prosseguimento.

Refutando os argumentos expendidos pela defendente, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional clama pela manutenção do *decisum*, uma vez que a procedência da ação fiscal, além de fartamente demonstrada nos autos, pode ser confirmada pelas próprias alegações da recorrente.

É o relatório.

Processo nº : 10845.007453/88-94
Acórdão nº : CSRF/03-03.074

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PRADO MEGDA

No recurso nº RD/303-0.254, interposto pela mesma recorrente, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional proferiu o seguinte despacho:

“Em face da extinção da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro por força da Medida Provisória nº 1.592, de 15/10/97, e a incorporação da respectiva “massa extinta” à união, caracterizou-se a confusão prevista no art. 1.049 do Código Civil Brasileiro, tornando sem sentido o prosseguimento do lançamento fiscal originalmente formulado.

Assim sendo, a Fazenda Nacional requer à CSRF que, no limite da sua competência instaurada por força do efeito devolutivo advindo da interposição do recurso de divergência quando ainda existente aquela companhia, torne insubsistente o referido lançamento.”

Segundo este entendimento, o referido recurso, por decisão unânime desta CSRF, consubstanciada no Acórdão CSRF/03-011, de 12/04/99, não foi conhecido, por falta de objeto.

No presente caso, mantendo o meu posicionamento anterior, também não conheço do recurso, por não ter sentido o prosseguimento da exigência fiscal uma vez caracterizada a confusão prevista no art. 1.049 do Código Civil Brasileiro.

Sala das Sessões, DF – EM 10 de abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA